

## PARECER Nº , DE 2024

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 528, de 2020, do Deputado Jerônimo Goergen, que *dispõe sobre a promoção da mobilidade sustentável de baixo carbono e a captura e a estocagem geológica de dióxido de carbono; institui o Programa Nacional de Combustível Sustentável de Aviação (ProBioQAV), o Programa Nacional de Diesel Verde (PNDV) e o Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano; e altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999, 8.723, de 28 de outubro de 1993, e 13.033, de 24 de setembro de 2014.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

### **I – RELATÓRIO**

Vêm a exame as emendas apresentadas em Plenário ao Projeto de Lei nº 528, de 2020, do Deputado Jerônimo Goergen, que *dispõe sobre a promoção da mobilidade sustentável de baixo carbono e a captura e a estocagem geológica de dióxido de carbono; institui o Programa Nacional de Combustível Sustentável de Aviação (ProBioQAV), o Programa Nacional de Diesel Verde (PNDV) e o Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano; e altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999, 8.723, de 28 de outubro de 1993, e 13.033, de 24 de setembro de 2014.*

O PL foi aprovado na Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, tendo sido apreciado pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e, nesse órgão, recebido parecer favorável.

No Plenário desta Casa, a proposição recebeu as Emendas nº 45 a 47, que, considerando o disposto no art. 277 do Regimento Interno do Senado Federal, seriam examinadas pela CI antes da apreciação final da matéria pelo Plenário do Senado Federal. Entretanto, com a aprovação de requerimento de urgência, o parecer sobre as emendas deverá ser proferido em Plenário. Tendo sido o relator junto à CI, fui designado relator de Plenário para as emendas.

A Emenda nº 45, apresentada pelo Senador Irajá, altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, que trata da microgeração e minigeração distribuída, para estender o prazo, de 12 para 30 meses, para o início da injeção de energia por minigeradores de fonte solar e, conseqüentemente, manter a isenção de pagamento pelo custo das redes de transmissão e distribuição de energia até 2045.

A Emenda nº 46, apresentada pelo Senador Esperidião Amin, visa dar maior dinamismo ao processo de autorização da etapa de captura de CO<sub>2</sub> para fins de estocagem geológica, bem como de deliberação quanto ao uso prioritário de estruturas geológica quando houver impossibilidade de desenvolvimento simultâneo de atividades de armazenamento, exploração e produção de hidrocarbonetos ou mineração.

A Emenda nº 47, apresentada pela Senadora Tereza Cristina, visa criar, para o Programa relativo ao diesel verde, uma etapa transitória prévia à definição, pelo CNPE, dos responsáveis pela mistura de diesel verde ao óleo diesel. Nessa etapa, os responsáveis pela mistura seriam os produtores de óleo diesel, e as distribuidoras poderiam optar por misturar.

É o relatório.

## **II – ANÁLISE**

Preliminarmente, entendemos que as Emendas nº 45 a 47 atendem aos critérios de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, e apenas a Emenda nº 46 atende à boa técnica legislativa. Passo a análise do mérito das emendas.

Em relação à Emenda nº 45, entendo não ser oportuna sua aprovação, em vista dos efeitos que ela pode provocar de aumento dos subsídios e conseqüentemente aumento das tarifas de energia elétrica de todo País, em contrapartida ao estímulo a uma fonte de energia que já está plenamente

desenvolvida. A geração solar distribuída já alcançou 27,5 gigawatts (GW) de potência instalada no Brasil, 12% do nosso parque gerador. O caminho a ser seguido pelo setor elétrico é de redução de subsídios. De acordo com a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), em 2023, foram pagos mais de R\$ 40 bilhões de subsídios, que representaram 13,21% da conta do consumidor brasileiro. Desse valor, a geração distribuída foi responsável por R\$ 7,1 bilhões. Em 2024, até o momento, os subsídios apenas à essa fonte já somam R\$ 7,4 bilhões, e ainda estamos no 3º trimestre do ano. Uma empresa de consultoria do setor elétrico fez uma análise dos impactos referentes às emendas aprovadas pelas Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei de trata das eólicas *off-shore*, que retornou para deliberação do Senado Federal. Uma dessas emendas referia-se à extensão para 24 meses do prazo para minigeradores solares entrarem em operação comercial com manutenção de subsídios. O impacto estimado foi de R\$ 100 bilhões no horizonte entre 2024 e 2050. A Emenda nº 45 pretende estender esse prazo para 30 meses. Por fim, não há pertinência temática com o tema do projeto de lei do Combustível do Futuro.

Quanto à Emenda nº 46, ela aprimora os processos administrativos afetos à etapa de captura de CO<sub>2</sub> para fins de estocagem geológica. Trata-se de estabelecer que tal procedimento deve ser objetivo e não causar empecilho aos agentes. Em relação aos usos múltiplos dos recursos naturais, seja para hidrocarbonetos, para mineração, ou para estocagem de carbono, reiteramos que, apenas quando não for possível desenvolver simultaneamente tais atividades, o caso deverá ser remetido à autoridade competente para deliberação quanto à escolha pelo poder público, conforme procedimento a ser regulamento pelo Poder Executivo, e que deverá ouvir as partes envolvidas, bem como as agências reguladoras.

Quanto à Emenda nº 47, que trata da mistura do diesel verde ao óleo diesel, relembro que, atualmente, já existem mandatos de adição de etanol anidro à gasolina e de biodiesel ao óleo diesel. No caso da adição de etanol anidro à gasolina, a Resolução ANP nº 807, de 23 de janeiro de 2020, autoriza somente os distribuidores de combustíveis líquidos a realizar a adição. Já no caso da adição de biodiesel ao óleo diesel, a Resolução ANP nº 920, de 4 de abril de 2023, autoriza os distribuidores de combustíveis líquidos e as refinarias autorizados pela ANP a realizar a adição.

Estabelecer, *a priori*, que os produtores e importadores serão os responsáveis pela adição de diesel verde ao óleo diesel poderá impedir a otimização logística na distribuição e uso do diesel verde buscada pelo PL nº 528, de 2020. Para exemplificar as dificuldades trazidas por essa alteração de

responsabilidades, de acordo como o texto do PL, o diesel verde poderá ser transportado diretamente do seu produtor até o distribuidor de combustíveis, para realização da mistura com o óleo diesel. Se for alterada a responsabilidade pela mistura, o diesel verde terá de ser transportado do seu produtor até o produtor/importador de óleo diesel fóssil para mistura, para só depois seguir até o distribuidor de combustíveis. Esse movimento poderá aumentar o custo logístico do transporte do diesel verde.

É possível que, em alguns casos, em função da localização das plantas de produção de diesel verde e de óleo diesel, por exemplo, uma avaliação considerando a eficiência e otimização logística conclua que é mais adequado que a mistura seja realizada pelos produtores/importadores de óleo diesel. Essa avaliação, no entanto, deve ser realizada pelo CNPE e pela ANP, órgãos munidos de técnicos capazes de estudar qual a melhor solução em termos de custo final ao consumidor.

A solução trazida pela Emenda nº 47, a despeito de não impedir que o CNPE determine que a mistura seja realizada pelas distribuidoras, cria uma etapa intermediária na regulamentação, que poderá gerar ainda mais custos aqueles agentes que, em um segundo momento, tenham que desmobilizar instalações utilizadas para mistura na etapa intermediária. Assim, reconheço o esforço na busca de uma solução ao tema, mas avalio que a solução acolhida na CI seja mais aderente à proposta, razão pela qual não acolherei a Emenda nº 47.

Por fim, identificamos um desvio de técnica legislativa na Emenda nº 25-CI, aprovada pela CI no dia 3 de setembro de 2024. Assim apresento emenda de redação ao final deste Voto acatando integralmente o conteúdo da Emenda nº 25-CI, a qual fica prejudicada.

### III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela **aprovação** parcial da Emenda nº 46, com a conseqüente prejudicialidade da Emenda nº 35-CI, na forma de emenda abaixo, pela **aprovação** da Emenda de redação que apresento, com a conseqüente prejudicialidade da Emenda nº 25-CI, e pela **rejeição** das demais emendas de Plenário.

### **EMENDA Nº - PLEN (REDAÇÃO)**

(ao Projeto de Lei nº 528, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 13 do Projeto de Lei nº 528, de 2020:

“**Art. 13.** O CNPE estabelecerá, a cada ano, a participação volumétrica mínima obrigatória de diesel verde, produzido a partir de matérias-primas exclusivamente derivadas de biomassa renovável, em relação ao diesel comercializado ao consumidor final, de forma agregada no território nacional.

.....”

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao Projeto de Lei nº 528, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 26 do Projeto de Lei nº 528, de 2020:

“**Art. 26.** A atividade econômica da indústria de estocagem geológica de dióxido de carbono e das etapas de captura e movimentação por meio de dutos serão disciplinadas por esta lei e pela regulação da ANP.

§ 1º Para a finalidade de que trata o *caput*, a ANP disciplinará a captura de CO<sub>2</sub> proveniente de fontes estacionárias diversas, incluindo captura direta, e a movimentação por meio de dutos.

§ 2º As atividades de que trata o § 1º serão realizadas mediante autorização da ANP.

§ 3º As atividades de armazenamento permanente de que trata o *caput* serão exercidas mediante Contrato de Permissão para Estocagem de CO<sub>2</sub> para exploração de reservatórios geológicos em Bloco de Armazenamento.

§ 4º O contrato de que trata o § 3º terá prazo de até 30 anos, prorrogável por igual período na hipótese do cumprimento dos condicionantes nele estabelecidos e das diretrizes do CNPE.

§ 5º A ANP editará normas sobre a habilitação dos interessados para:

- I – o exercício das atividades de que trata o *caput*;
- II – as condições para a autorização;
- III – as condicionantes para o Contrato de Permissão para Estocagem de CO<sub>2</sub>; e

IV – a transferência da titularidade.

§ 6º As atividades a que se refere o *caput*, incluindo o descomissionamento, o encerramento da infraestrutura de injeção de dióxido de carbono e o monitoramento pós fechamento, serão reguladas e fiscalizadas pela ANP, de acordo com as diretrizes do CNPE.

§ 7º Na hipótese de impossibilidade de desenvolvimento simultâneo da estocagem de que trata o *caput* em Bloco de Armazenamento e das atividades de exploração e produção de hidrocarbonetos e de mineração objeto de contrato ou autorização celebrado anteriormente, será deliberada quanto ao uso prioritário pelo Ministro de Estado de Minas e Energia ouvidas as partes interessadas.

§ 8º O exercício das atividades de que trata o *caput* ocorrerão por conta e risco do interessado.

§ 9º O processo de autorização para a etapa de captura de que trata o § 1º deverá garantir que, apresentados todos os elementos necessários à instrução, o solicitante seja informado do prazo máximo para análise e deliberação nos termos do art. 3º, inciso IX, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.”

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator